

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DE VIANA/ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1848/2022

A **DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.885.475/0001-54 sediada à Rua Ver. Ernesto Lainetti, 1487, Jardim Paulista, Uchoa-SP, CEP. 15890-000, neste ato representada por seu sócio/administrador **SR. AMILTON ALVES DE SOUZA**, portador RG nº 16.398.449-9 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o Nº. 098.097.618-99, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 8 do edital em epígrafe, bem como no disposto no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002 apresentar a sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I) DO PREFÁCIO:**

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*  
(Grifo nosso)

**II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

É de suma importância se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 11 de Março de 2022, portanto, atendendo o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a da data de abertura das propostas, nos moldes dispostos no item 2.3 do edital, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

*"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...]**."*  
(Grifo nosso)

E no mesmo sentido dispõe o item 8 e seguintes do edital em epígrafe da seguinte forma:

**“8.1. Até. 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação**

8.1.1. As impugnações poderão ser realizada por forma eletrônica, em local próprio no Sistema Portal de Compras ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), no prazo assinalado, observados os demais requisitos de admissibilidade, não tendo efeito suspensivo.

8.1.1.1. Caberá ao pregoeiro, decidir sobre a impugnação, no prazo de até 48 horas, suspendendo os prazos do certame, caso necessário.

8.1.1.1.1. Na hipótese da suspensão de prazo do certame, será lançada no sistema a informação de que o mesmo se encontra “Suspenso”.

8.1.1.2. Caso o Pregoeiro decida pelo não acatamento da impugnação, os autos do processo serão encaminhados ao Secretário Municipal de Gestão e Finanças a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Pregoeiro.

8.1.1.3. Acolhida a impugnação contra o Edital, será designada e publicada nova data para a realização do certame.”

(Grifo nosso)

Logo, a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, devendo por Direito ser apreciada, e ao fim acolhida.

### III) **DOS FATOS**

Trata-se de Edital do Tomada de Preços nº 42/2021, tendo o respectivo objeto de “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS PARA OS PONTOS EMBARQUE E DESEMBARQUE DOS USUÁRIOS QUE UTILIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA-ES”

A empresa ora IMPUGNANTE, tem real interesse em participar da presente licitação para prestação dos serviços contidos no objeto do Edital, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Todavia, ao analisar minuciosamente o edital em epígrafe da Prefeitura Municipal de Viana/ES, constatou-se a exigências de condições que no mínimo, restringem e impedem a melhor concorrência, fatos esses que serão demonstrados a seguir.

Para breve explanação, é imperioso trazer à baila o que dispõe o edital em epígrafe no que tange a HABILITAÇÃO JURÍDICA:

*“13. DA HABILITAÇÃO*

*13.1. Para ser habilitado a seguir no certame o licitante deverá **apresentar a documentação constante do ANEXO III e IV**, parte integrante deste edital 13.2. Sob a pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo.*

*13.2.1. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. 1*

*3.2.2. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.*

*13.3. Será desclassificado aquele que deixar de apresentar qualquer documento solicitado ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.*

*13.4. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado o vencedor da licitação, iniciando-se a contagem do prazo para a intenção de recursos.”*

*(Grifo nosso)*

Assim, no referido ANEXO IV, que versa sobre a HABILITAÇÃO, consta a seguinte exigência documental como condição de habilitação, em especial no que tange a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**“6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*6.1 Apresentação Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU;*

*6.2 Apresentação de atestado(s) de Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93.*

*6.2.2 - Será admitido o somatório de Atestados para atender o subitem acima citado;”*

Assim denota-se que não há exigências no que tange a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA além do supra mencionado.

Todavia, no TERMO DE REFERÊNCIA do edital em epígrafe, verifica-se uma incoerência e ambiguidade, uma vez que o mesmo dispõe em diversos lugares o seguinte:

**“PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DOS ENSAIOS,** *testes, laudos e demais certificados requeridos abaixo, assim como seus respectivos resultados;*

*Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA Atestando a Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado;*

**Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8094:1983** *Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina mínimo 1500 horas – chapa aço 1020;*

**Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8095:2015** *Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada mínimo 800 horas - chapa de aço 1020; Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido*

*de enxofre mínimo 800 horas – chapa de aço 1020; Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 10443/2008 - Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas; Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 11003/2009 versão corrigida 2010 - Tintas – Determinação da aderência; Laudo ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 14697/2001 – Vidro Laminado.”*

(Grifo nosso)

Desta forma, conforme aduzido é possível verificar que o edital em local “diverso” e inadequado exige que as empresas licitantes apresentem como condição de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA diversos laudos e/ou certificações específicas, contrariando o próprio edital, uma vez que no local específico nada versa sobre os referidos documentos e a legislação vigente e preceitos fundamentais que regem a matéria, conforme restar-se-á comprovado a seguir.

#### **IV) DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme exposto, o instrumento convocatório em seu item 13 e Anexos III e IV, estabelece as condições de habilitação mínimas para o licitante ser considerado habilitado, todavia, o mesmo edital em seu TERMO DE REFERÊNCIA dispõe de forma DIVERSA E ILEGAL quanto obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos como condição de habilitação, senão, vejamos:

**“PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DOS ENSAIOS,** *testes, laudos e demais certificados requeridos abaixo, assim como seus respectivos resultados;*

*Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA Atestando a Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado;*

**Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8094:1983** *Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina mínimo 1500 horas – chapa aço 1020;*

*Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 8095:2015 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada*

Ocorre que, a referida cláusula está em desacordo com as disposições estabelecidas na própria Lei de Licitações que rege a matéria, bem como contra os princípios norteadores, não podendo ser mantida no presente Edital, sob pena violação manifesta do princípio da Legalidade.

Isso porque, é vedado **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993). Confira-se o texto legal:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes** são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da**

*naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

*(Grifo nosso)*

Nesse contexto, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação.

Isto posto, não deve a Administração Pública, nos termos da lei, em face de ser adstrita, **ADOTAR OU PERMITIR medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.**

Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, conforme redação do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).**”*

*(Grifo nosso)*

Note-se, portanto, que a previsão de exigências de qualificação que não sejam de caráter indispensável, além de violar o princípio da competitividade inerente às Licitações públicas, viola manifestamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Frise-se, a exigência de apresentação dos referidos laudos como condição de HABILITAÇÃO da empresa licitante, é totalmente dispensável e desnecessário ao objeto do certame, uma vez que, os produtos ora adquiridos são compulsórios os referidos laudos e certificados, o que portanto obriga somente para que a licitante vencedora TENHA OS REFERIDOS CERTIFICADOS E LAUDOS no ato da ENTREGA DOS MATERIAIS, sob pena de os mesmos não serem aceitos e conseqüentemente a licitante sofrer as sanções previstas em lei.

Além do mais, tal exigência ultrapassa a livre concorrência e a competitividade, pois limita e reduz de forma significativa a quantidade e empresas que podem participar do certame, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição.

A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalíssimas e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluio, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento licitatório.

De suma importância, cabe a essa IMPUGNANTE trazer à baila o que dispõe a LEI (8.666/93) quanto ao rol taxativo de documentos passíveis de exigência:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Assim, nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados **CONFIGURA MEDIDA ILEGAL.**

Como se observa, o rol taxativo acima não prevê a apresentação de quaisquer LAUDOS TÉCNICOS OU CERTIFICADOS como condição de habilitação TÉCNICA.

Portanto, a solicitação de documentos não contemplados na Lei nº 8.666/93 viola o princípio da legalidade e gera nulidade ao certame, e as consequência daí advindas.

É ampla e massiva a jurisprudência sobre o assunto, que entende que a exigência de condições restritivas não previstas em lei acarretam nulidade e implicam em falta de isonomia entre os licitante, conforme segue:

“SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.**”

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012”

E de maneira suprema o Exmo. Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

#### **Acórdão 1624/2018 – Plenário**

A exigência de apresentação de **LAUDOS DE ENSAIOS TÉCNICOS POR PARTE DE TODOS OS LICITANTES, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, NÃO ENCONTRA AMPARO NO ROL DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993.** As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, **E NÃO PODEM ONERAR O LICITANTE EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO** (Súmula TCU 272).

Resta-se comprovado que quaisquer despesas imposta aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, o nobre Professor MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*

*(Grifo nosso)*

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica, ora impugnadas, não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a IMPUGNANTE seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua as exigências inscritas nos itens 5.2, II, DA HABILITAÇÃO do edital.

## **V) DOS PEDIDOS**

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

a) Seja excluído do Edital a exigência de apresentação de LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICADOS em sede de habilitação e que se caso seja do interesse dessa r. Administração a exigência dos mesmos, que estes sejam feitos tão somente no ato da CONTRATAÇÃO/ENTREGA, nos moldes

dispostos por consubstanciarem exigências arbitrárias e desproporcionais, que restringem o caráter competitivo do certame;

b) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital do Pregão Eletrônico N°. 032/2022 em epígrafe, escoimados dos vícios apresentados na presente, como forma de JUSTIÇA! Reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Uchoa-SP, 08 de Março de 2022.

*Arnulton Alves de Souza*

**DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO**

**13.885.475/0001-54**

**DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
MOBILIÁRIO URBANO EIRELI**

Rua Vereador Ernesto Lainetti, nº  
1487 - Jd. Paulista. CEP. 15890-000

**UCHÔA - SP**